



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



HENRIQUE MEN MARTINS

**O PROCESSO LICITATÓRIO E A PREOCUPAÇÃO COM OS
REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

PATO BRANCO

2014

HENRIQUE MEN MARTINS



**O PROCESSO LICITATÓRIO E A PREOCUPAÇÃO COM OS
REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Câmpus* Pato Branco.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA Orientador(a): Prof. Paulo Roberto Pegoraro

PATO BRANCO

2014



TERMO DE APROVAÇÃO

O Processo Licitatório e a Preocupação com os Requisitos de Habilitação

Por

Henrique Men Martins

Esta monografia foi apresentada às 16h 20min do dia 17 de maio de 2014 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Câmpus* Pato Branco. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof. Paulo Roberto Pegoraro
UTFPR – *Câmpus* Pato Branco
(orientador)

Prof. Angela Link Saccol
UTFPR – *Câmpus* Pato Branco

Prof Augusto Faber Flores
UTFPR – *Câmpus* Pato Branco

Dedico este trabalho às pessoas ímpares da minha vida: meus Pais, Amilton e Elizabeth, e meus irmãos, Christine e Heitor, que sempre demonstraram seu amor, carinho, apoio e incentivo, ensinando sempre que coragem, determinação, companheirismo e união são fatores determinantes para o alcance dos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor e orientador Paulo Roberto Pegoraro, pelo apoio e na pesquisa e aos demais Mestres, pelos conhecimentos transmitidos.

RESUMO

MARTINS, Henrique Men. O Processo Licitatório e a Preocupação com Requisitos para Habilitação. Monografia (Especialização Gestão Pública). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014.

Este trabalho teve como temática a análise das etapas iniciais do processo licitatório, em especial a preocupação com a dosagem das exigências requeridas pelo gestor público para a habilitação de empresas nas variadas modalidades existentes. A administração pública, ao realizar um certame, tem como preocupação a certeza de que o vencedor do certame tenha condições de executar o objeto a ser pactuado. Por outro lado, a superdosagem dos requisitos mínimos pode vir a prejudicar a ampla concorrência e a isonomia dos participantes. Diante disso, este trabalho aborda a amplitude dos requisitos de habilitação, a fim de que eventuais exigências sejam utilizadas à favor da administração, e não em prejuízo aos participantes.

Palavras-chave: Licitação. Certame. Habilitação. Ampla concorrência. Pré-qualificação. Excesso. Burocracia.

ABSTRACT

MARTINS, Henrique Men. The Bidding Process and The Concern About Qualification's Requirements. Monografia (Especialização Gestão Pública). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014.

This work had thematic analysis of the initial stages of the bidding process, in particular the concern with dosing requirements required by public officials for enabling companies in the various bidding modes existing. The government, in conducting an bidding, has the concern with assured that the winner of the bidding is able to execute the object to be firmed. In the other hand, the excess on the minimum requirements may harm the wide competition and equality of participants. Therefore, this work discusses the breadth of the qualification requirements, to ensure that any requirements are used in favor of the administration, and not to the participants detriment.

Keywords: Bidding. Certame. Qualification. Wide competition. Prequalification. Excess. Bureaucracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LICITAÇÕES – CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	9
3 MODALIDADES DE LICITAÇÕES	15
3.1 CONCORRÊNCIA.....	16
3.2 TOMADA DE PREÇOS.....	17
3.3 CONVITE.....	18
3.4 CONCURSO.....	19
3.5 LEILÃO.....	20
4 HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTES – CONCEITOS E REQUISITOS	21
4.1 EXIGÊNCIAS ORDINÁRIAS – DISPOSIÇÃO LEGAL.....	21
4.1.1 Habilitação jurídica.....	22
4.1.2 Qualificação técnica.....	22
4.1.3 Qualificação econômico-financeira.....	22
4.1.4 Regularidade fiscal e trabalhista.....	23
4.1.5 Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.....	24
4.2 PRÉ-QUALIFICAÇÃO NAS LICITAÇÕES.....	25
4.3 EXIGÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.....	30
5 CONCLUSÃO	39
6 REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O gestor público, durante a atuação de seu mister, eventualmente se depara com situações que o obrigue a celebrar contratos com particulares, seja para a compra de algum bem, contratação de algum serviço, ou até mesmo em caso de venda de alguma coisa.

Entretanto, por se tratar de uma pessoa investida de um cargo público, a contratação não pode ser realizada da mesma forma que nas relações privadas, uma vez que a lei dispõe sobre a forma com que estas contratações são procedidas.

A lei, por sua vez, tem por objetivo precípuo a garantia de que a contratação seja realizada com a melhor proposta possível para a administração pública, prevalecendo o interesse público sobre o privado, mediante a participação isonômica de todos partícipes nas etapas do processo licitatório.

Embora haja a vinculação estrita de seus atos às disposições legais, o administrador público deve se preocupar, também, a não criar embaraços burocráticos excessivos, que não agreguem valor ao processo de compra/venda, a fim de que haja uma contratação eficaz e legítima, outorgando à sociedade o benefício das contratações.

Para tanto, o gestor público deve, durante toda a sua vida pública, exercitar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade e eficiência, de modo a racionalizar toda e qualquer contratação a ser celebrada com o particular.

2 LICITAÇÕES – CONCEITO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Licitação, por definição, é o processo administrativo que a Administração Pública se vale para celebrar contratos com empresas particulares, cuja proposta seja, nos termos dos limites e condições definidas no Edital ou Convite, a que ofereça maiores vantagens para o seu interesse.

Ela tem como objetivo assegurar o rigoroso cumprimento do mandamento constitucional da competição isonômica, de forma a permitir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública¹. Para tanto, o processo licitatório deve permitir a participação do maior número possível de interessados, que concorrerão em igualdade de condições.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 37, inciso XXI, a exigência da Administração Pública contratar mediante processo licitatório específico:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.²

Foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamentou referido artigo constitucional, mediante o estabelecimento das “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 274.

² BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

Distrito Federal e dos Municípios”, conforme disposto no artigo primeiro da referida lei¹.

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como é conhecida a Lei 8.666/93, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O processo licitatório, por sua vez, deverá ser realizado de forma a atender precipuamente o interesse público, de modo que as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios devem ser interpretadas em favor da ampla competição entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do Poder Público, a isonomia e a finalidade da contratação.

Para tanto, os princípios que norteiam a administração pública devem ser respeitados, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Pelo princípio da legalidade, os procedimentos e atos praticados pela Administração Pública devem respeitar e atender os preceitos legais, de modo que ao ente público existe a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa disposição legal. Meirelles assim afirma:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”².

O princípio da isonomia, por sua vez, exige o tratamento igualitário entre os participantes, a fim de assegurar a competição entre os partícipes. Nas palavras de Niebuhr:

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89.

“O princípio da isonomia manifesta-se como termo referencial, orientado o agir que conduza à igualdade; e como norma, autoriza o Estado a determinadas condutas e confere poder aos particulares para exigí-las. A priori, prestigiando o aspecto negativo, todos os que estiverem em condições de igualdade têm o direito de, com igualdade, ser tratados. Este é um enunciado que comporta exceções. Portanto, com decalque no aspecto positivo, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Isto quer permitir ao poder público estabelecer desigualdade jurídica, objetivando a igualdade de fato. Noutra ponta, o direito subjetivo a um tratamento desigual sofre acentuada ponderação, uma vez que igualdade não se decreta, pois nela influem uma série de condições que fogem da esfera judiciária, tais como a oportunidade, dinheiro, talento e urgência. Assim, o particular só pode exigir (judicialmente) o tratamento diferenciado em situação extrema, quando, (...) aquilo que falta compromete a dignidade do homem, aproximando-se aos Direitos Humanos e Fundamentais.”¹

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais sagaz de improbidade, pois a Administração rompe a isonomia entre os licitantes, mediante perseguição ou favoritismo, sem que haja algum interesse realmente público, ou ainda mediante julgamento faccioso.

Já o princípio da impessoalidade determina que a Administração, ao tomar qualquer postura durante o processo licitatório, deve afastar ao máximo a discricionariedade e subjetivismo. Conjugado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração deverá respeitar necessariamente as condições estabelecidas no ato convocatório. Alguns autores, como Mello, entendem que impessoalidade e isonomia têm o mesmo significado:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.”²

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000, p. 141.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 84.

A moralidade, por definição, exige da administração a prática de condutas morais, éticas, respeitando os bons costumes. Segundo Niebuhr “(...) a moral é o valor e os princípios, por sua vez, são o instrumento para leva-lo ao Direito. Por isso, não é simples falar-se do princípio da moralidade, pois todos os princípios são por ela congregados”¹, ou, nas palavras de Mello, “(...) violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação (...)”².

O princípio da publicidade, por sua vez, determina que qualquer interessado pode e deve ter acesso às informações da licitação, que sempre será realizado com a divulgação dos atos realizados durante o processo licitatório.

Por meio deste princípio exige-se a publicação, por exemplo, da abertura do processo (edital de abertura), o próprio edital e anexos, bem como permita o exame dos documentos e propostas dos interessados. Em decorrência dele advém a exigência de que a abertura dos envelopes (documentos para habilitação e propostas) sejam públicos, bem como seja realizada a publicação oficial do respectivo contrato administrativo, ainda que resumido³.

Niebuhr destaca que a isonomia depende da publicidade, pois sem esta, aquela ficaria prejudicada, uma vez que só são tratados igualmente se os interessados tiverem acesso a todas informações adequadamente⁴.

Embora não haja uniformização de entendimento doutrinário, alguns princípios se destacam como específicos da licitação, embora não se possa desconsiderar os demais princípios constitucionais. Meirelles⁵ destaca o procedimento formal, o sigilo na apresentação das propostas, a vinculação ao edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000, p. 97.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 3º, § 3º, e art. 43, § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000, p. 107.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.274-279.

Por meio do princípio do procedimento formal é que se exige, durante o processo licitatório, a fiel observância do procedimento estabelecido¹. Importante salientar que estas prescrições não decorrem apenas da lei, mas também de outras normas, dentre as quais o próprio edital (ou convite) também fazem parte. O procedimento formal, necessário no processo licitatório, não pode se confundir, contudo, com “formalismo”, que é marcado por exigências supérfluas, que contribuem apenas com a procrastinação e burocracia procedimental.

O sigilo na apresentação das propostas, por sua vez, é decorrente do princípio da igualdade entre os licitantes, pois não há qualquer isonomia quando um participante tem acesso à proposta de seu concorrente. Por isso o sigilo na apresentação das propostas é imperioso. Entretanto o sigilo deve ser guardado apenas até o momento de análise das propostas².

Importante salientar que devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, além de causar a anulação do processo, é ato punido com pena de detenção e multa³.

O princípio da vinculação do edital se deve ao fato de que ele (edital) é o baluarte de qualquer licitação. A administração deve estabelecer o edital, que disporá sobre as normas e condições que nortearão a escolha do vencedor, de modo que nem mesmo a administração pode descumprir seu atendimento⁴.

O julgamento objetivo determina que a escolha de uma das propostas apresentadas durante o processo licitatório deve se pautar em critérios concretos, exigindo dos julgadores o respeito aos critérios fixados anteriormente, afastando a possibilidade de se decidir por critérios subjetivos ou não estabelecidos, ainda que se resulte em benefício da própria Administração⁵.

Por fim, a adjudicação do objeto ao vencedor do certame é obrigatória e impede que a Administração atribua seu objeto a outro que não o próprio vencedor⁶.

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 3º, § 3º, e art. 43, § 1º.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 94.

⁴ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 41.

⁵ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 44 e art. 45.

⁶ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 50 e art. 64.

Por este princípio, também, se proíbe a realização de novo processo com o mesmo objeto enquanto válido o processo anterior.

3 MODALIDADES DE LICITAÇÕES

A licitação, como meio adequado para Administração Pública realizar contratação com particulares, deve ser regida por normas detalhadas que dispõem sobre as condições para cada tipo de contrato/ato que se pretenda realizar, isto é, as modalidades têm atributos próprios, que se especializam para cada tipo de contratação. A licitação é o gênero, do qual as modalidades são as espécies¹.

Basicamente, as modalidades estão descritas na Lei 8.666/93², que são a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Entretanto, além destas modalidades encontramos na legislação mais duas outras modalidades, quais sejam: Pregão, previsto na Lei 10.520/02³ e o Regime Diferenciado de Contratação, trazido pela Lei 12.462/11⁴.

Dentre aquelas descritas na Lei 8.666/93, a concorrência pública, tomada de preços e convite são as mais importantes⁵. A diferenciação na escolha destas modalidades se dá pelos valores envolvidos na contratação. Em outras palavras, a partir da vultuosidade dos valores envolvidos se encontrará a modalidade adequada.

Enquanto a concorrência é utilizada para contratações mais vultosas, a tomada de preços e o leilão são utilizadas para contratos medianos. Por fim, o convite se destina aos contratos de menor impacto econômico.

As modalidades se diferenciam, também, pelos prazos legais, entre a publicação do edital/convite até a divulgação do resultado do certame.

¹ CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

³ BRASIL. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁴ BRASIL. Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁵ CRETELLA JUNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

3.1 CONCORRÊNCIA

A concorrência, por definição do artigo vinte e dois, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93¹, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Nesta modalidade, que exige uma ampla publicidade, somente poderão participar interessados que atendam os requisitos previstos no edital convocatório.

A concorrência, como visto, é a espécie adequada para a celebração de contratos vultuosos, de valor agregado.

Seu edital de abertura deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Quando o critério de escolha seja o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, ou ainda quando a contratação seja para a realização do regime de empreitada integral, o intervalo mínimo é elevado para quarenta e cinco dias.

Esta modalidade deve ser realizada com base na estimativa do valor do contrato a ser celebrado. Uma vez atingido o mínimo estabelecido pela lei, sua utilização é obrigatória.

Contudo, independentemente do valor do contrato, a lei determina, ainda, outras situações que a concorrência deve ser obrigatoriamente utilizada, conforme parágrafo terceiro do artigo vinte e três da Lei 8.666/93², quais sejam: compra ou alienação de bens imóveis, esta última quando não se tenha utilizado da modalidade leilão; concessões de direito real de uso; e licitações internacionais.

Importante salientar que a concorrência também é obrigatória quando houver parcelamento do objeto da licitação e que a soma dessas parcelas seja igual ou superior ao mínimo previsto para a realização da Modalidade Concorrência.

Por outro lado, a própria lei prevê exceções à utilização da modalidade concorrência.

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit.

A primeira exceção se dá, nos termos do parágrafo terceiro do artigo vinte e três da Lei 8.666/93¹, no caso de licitações internacionais, quando o órgão dispuser de um cadastro internacional de fornecedores, poder-se-á utilizar a modalidade tomada de preços, ou, até mesmo a modalidade convite, caso inexista fornecedor no país.

A segunda exceção é encontrada no artigo dezenove da mesma lei, que permite que seja realizado leilão para a alienação de bens imóveis, desde que o imóvel tenha sido adquirido por dação em pagamento ou procedimentos judiciais.

3.2 TOMADA DE PREÇOS

A tomada de preços é a modalidade que se utiliza para contratos cujo valor seja imediatamente abaixo ao estabelecido para a concorrência. Ela é realizada entre os interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, desde que devidamente qualificados².

O objetivo deste procedimento é possibilitar aumento da quantidade de participantes em comparação à Concorrência, tornando, inclusive, o processo mais simples e rápido. Por outro lado, ao final o que se verifica é um processo tão complexo quanto o da concorrência³.

A singularidade dessa modalidade, que a diferencia da concorrência, é a existência de uma etapa prévia de habilitação dos participantes, que é realizado mediante registros cadastrais, que nada mais são que registros dos fornecedores/executores que se inscreveram e eventualmente participam de licitações.

Entre o dia que ocorrer a publicação do edital, até a data prevista para o recebimento das propostas deverá correr um período de no mínimo quinze dias.

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 189.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 317.

Entretanto, quando o julgamento for realizado pelo tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", este período deve ser majorado, determinando a lei o prazo mínimo de trinta dias.

3.3 CONVITE

O convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pelo ente licitante.

O convite é o procedimento licitatório mais simples, sendo adequado para contratações de pequena monta e que não contenha maiores complexidades¹.

Sua simplicidade se verifica, inclusive, na inexigência de publicação de edital, já que a convocação é feita por meio de carta-convite.

A carta-convite deverá ser enviada a, no mínimo, três empresas distintas, cadastradas e em condições de contratar. O Tribunal de Contas da União já decidiu inclusive que caso não haja este mínimo de participantes cadastrados, o ato deve ser repetido, ampliando-se a outros possíveis interessados, a fim de garantir a legitimidade do certame².

Importante salientar, inclusive, que além das empresas convidadas também podem participar aquelas que estiverem cadastradas na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas³. Esta possibilidade visa o aumento no número de licitantes.

A abertura de envelopes com as propostas é feita em ato público, no dia, hora e local previamente especificados na carta-convite.

A lei, entretanto, proíbe que se utilize de diversos convites para etapas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e

¹ CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 165.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 319.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 22, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

no mesmo local, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente¹.

3.4 CONCURSO

O concurso é a modalidade adequada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, segundo critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial².

É usualmente utilizado em processos que se busca a melhor técnica e não o menor preço.

O concurso, embora seja regido pelos mesmos princípios dos demais procedimentos, é uma modalidade singular de licitação, uma vez que seu objetivo é a escolha da melhor técnica, de modo que diversas formalidades da concorrência, por exemplo, são dispensadas³.

O concurso deve ser precedido de ampla divulgação na imprensa oficial, através de seu edital de abertura, que deve ser publicado com uma antecedência mínima de quarenta e cinco dias para a realização do evento.

Para a sua realização é exigido o estabelecimento de um regulamento próprio, que conterà indicar, além de outros requisitos, a qualificação exigida das partes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, bem como as condições de realização e os prêmios a serem concedidos⁴.

O julgamento é realizado por comissão especial, formada por membros com reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam servidores públicos ou

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 23, §5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 22, §4º.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁴ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 52.

não¹. Esse julgamento será realizado com base nos critérios fixados pelo regulamento do concurso.

3.5 LEILÃO

O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou ainda para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento².

Antes da realização do leilão, os bens ser avaliados, de modo que no edital haja a menção do preço mínimo a ser ofertado, bem como a sua descrição e identificação.

O edital também deve indicar o local onde os bens se encontram, a fim de permitir o exame prévio pelos interessados. A data, o horário e onde o pregão será realizado também deve estar descrito no edital de abertura.

Por se tratar de uma venda de bens, não há, a princípio, habilitação prévia dos participantes. É admitido, contudo, de um depósito prévio, inferior ao valor de avaliação, que será como garantia.

No leilão é considerado o vencedor aquele que arrematar o objeto da licitação, oferecendo oferecer o maior pelo bem a ser adquirido.

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 51, §5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 22, §5º.

4 HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTES – CONCEITO E REQUISITOS

A habilitação é a fase do processo licitatório em que o ente licitante verifica a aptidão do participante. Por isso, a inabilitação implica na impossibilidade do proponente a prosseguir nas etapas posteriores da licitação.

Embora seja uma etapa preliminar, é utilizado para averiguar a possibilidade de assinatura do futuro contrato, que é o objeto precípua do processo licitatório.

À administração, contudo, é vedada a imposição de exigências excessivas ou impertinentes para a habilitação do participante. Inclusive, de tão importante que é a garantia disto, que existe indicação expressa na Constituição Federal, que dispõe que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”¹.

Discorrendo a respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono ao afirmar que “a ausência de um documento não essencial para a afirmação do juízo sobre habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”².

4.1 EXIGÊNCIAS ORDINÁRIAS – DISPOSIÇÃO LEGAL

Os critérios de habilitação devem ser verificados dentro dos princípios de legalidade e razoabilidade, de modo que não haja qualquer prejuízo indevido à competitividade e à isonomia.

Para tanto, nas palavras de Carvalho Filho³, são elencadas cinco aspectos que medem a correta habilitação do candidato, adiante trazidas.

¹ BRASIL. **Constituição** (1988). Art. 37, XXI. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 5.624-DF, da 1ª Seção, Brasília, DF. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Relator min. José Delgado, Diário de Justiça, 26 out. 1998.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

4.1.1 Habilitação jurídica

A habilitação jurídica se refere ao aspecto formal do participante, em especial no que tange a sua personalidade jurídica e representação. Para tanto, são necessários documentos como a cédula de identidade, registro comercial e atos constitutivos.

4.1.2 Qualificação técnica

A habilitação técnica se limita e aferir a regularidade profissional e capacidade operacional do participante para a execução do contrato a ser firmado. Para tanto, pode-se verificar o registro ou inscrição na entidade profissional competente (como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Arquitetura e Urbanismo - CAU), se o participante já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado e se a estrutura da empresa é compatível com a vultuosidade e complexidade do objeto licitado.

Importante salientar que a lei exige a prova da capacidade técnica operativa da pessoa jurídica participante, de modo que exista em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes que deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior¹.

4.1.3 Qualificação econômico-financeira

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art.30, §1º e §10º Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

A qualificação econômico-financeira se refere a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”¹. Para tanto, são exigíveis o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, a certidão negativa de falência e concordatas e a garantia de, no máximo, um por cento do valor estimado do objeto da contratação.

O ente licitante pode, também, exigir do participante a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá ser superior a dez por cento do valor estimado para o contrato².

Importante salientar que a comprovação de atendimento da exigência de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo deve ser realizada à data da apresentação da proposta, sendo admitida a atualização dos valores através de índices oficiais de modo a compatibilizar com a data da apresentação das propostas³.

4.1.4 Regularidade fiscal e trabalhista

A regularidade fiscal e trabalhista se refere à comprovação de que a empresa participante está em dia com suas obrigações com a fazenda federal, estadual e municipal.

Nas palavras de Mello:

“No que tange à prova de regularidade com as fazendas Públicas, anotou que já não mais se fala em “quitação” com a Fazenda Pública, mas em “regularidade” com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor. Donde, será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 303.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 31, § 2º e § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. art. 31, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que “a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição”. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstancia não poderá ser um impedimento a que participe de licitações.”¹

Lucia Figueiredo, por sua vez, assevera que para a imposição de impedimento não basta dívida ativa esteja devidamente inscrita, mas é necessário que não haja a suspensão de sua exigibilidade:

“Mister, todavia, a interpretação correta do que seja estar em debito. Estar em débito exige que haja dívida inscrita e, demais disto, que não haja qualquer suspensão da exigibilidade do credito, quer seja por recursos administrativos dotados de suspensividade, quer seja por decisão judicial. Assinale-se, outrossim, que a certidão positiva com efeito de negativa também é possível.”²

Importante salientar, no que se refere à exigência de regularidade fiscal, que a lei maior proíbe qualquer pessoa jurídica que esteja em débito com o sistema de seguridade social contrate com o poder público³.

4.1.5 Cumprimento do dispositivo no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal

Por fim, temos a disposição do disposto no inciso trinta e três do artigo sétimo da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social
(...)
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 594.

² FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 618.

³ BRASIL. **Constituição** (1988). Art. 195, §3º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”¹

Originariamente, a Constituição Federal não previa este requisito. Entretanto, foi inserido no corpo da lei maior em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20/98², colocando em evidência a preocupação nacional com o trabalho do menor. Posteriormente, o seu teor foi inserido no texto da Lei 8.666/93³ por meio da Lei 9.854/99⁴.

Desse modo, é requisito para a participação em procedimento licitatório a comprovação, pelos meios adequados, de que a empresa participante não possui, em seu quadro de empregados, menores em situação vedada pela lei maior.

A não comprovação deste requisito implica em violação direta à Constituição Federal e, por consequência, acarretará na inabilitação imediata do proponente no processo licitatório.

4.2 PRÉ-QUALIFICAÇÃO NAS LICITAÇÕES

Como visto nos subitens anteriores, a habilitação previstas no artigo vinte e sete da Lei 8.666/93⁵ referem-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e comprovação de inexistência de emprego irregular de menores.

¹ BRASIL. **Constituição** (1988). Art. 7º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 dez. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁴ BRASIL. Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9854.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁵ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ob. cit. Art. 27.

Caso não haja o cumprimento, ou a sua comprovação, dos requisitos referentes à habilitação, o participante não tem direito de prosseguir no certame. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Fase de habilitação. Comprovação dos requisitos de qualificação técnica.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.”¹

“Processual civil e tributário. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Princípio da vinculação ao ato convocatório. Cláusulas editalícias. Descumprimento pela licitante. Desclassificação. Direito líquido e certo. Ausência de demonstração.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido.”²

Entretanto, algumas licitações mais complexas exigem do licitante uma maior preocupação com a qualificação técnica, financeira e operacional dos participantes, de modo que é recomendada uma análise mais minuciosa destes requisitos. Nestes casos, a Lei 8.666/93 permite que seja realizada uma fase prévia, denominada pela lei de pré-qualificação:

"Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18.240-RS, da 1ª Turma, Brasília, DF. Processo 200400682387. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Diário de Justiça, 30 jun. 2006.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.901-SE, da 2ª Turma, Brasília, DF. Processo 200300202760. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Diário de Justiça, 06 mar. 2006.

sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação."¹

Nas palavras de Dallari:

"... o procedimento administrativo licitatório pode ser desdobrado, para que, num primeiro momento, sejam escolhidos alguns (short list) possíveis futuros proponentes à realização de algo cujo contrato é posto em disputa num segundo momento, exatamente e apenas entre os proponentes pré-qualificados."²

Discorrendo acerca da conceituação e cabimento da etapa de pré-qualificação, Meirelles afirma que esta fase é:

"(...) a verificação prévia das condições das firmas, consórcios ou profissionais que desejam participar de determinadas e futuras concorrências de um mesmo empreendimento. Não se confunde com a habilitação preliminar nas concorrências, porque esta se faz em cada concorrência e aquela se realiza para todas as concorrências de um empreendimento certo, que pode exigir uma única ou sucessivas concorrências. Também não se confunde com pré-classificação das propostas, mesmo porque na pré-qualificação os interessados não apresentam proposta, mas tão somente documentação comprobatória das condições técnicas, econômicas e jurídicas pedidas pelo edital como necessárias à execução do objeto do futuro contrato. (...) Na pré-qualificação não se apresentam propostas, mas apenas a documentação comprobatória da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira, nos termos solicitados pela Administração interessada, e diante das diretrizes ou anteprojetos para o futuro empreendimento ou fornecimento a ser licitado"³

¹ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p.20.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

Justen Filho, por sua vez, ensina que a pré-qualificação consiste na "dissociação da fase de habilitação do restante do procedimento da concorrência. (...) Instaura-se um procedimento seletivo preliminar destinado a verificar o preenchimento de tais requisitos"¹.

Alcoforado, ao comentar o seu cabimento, contudo, afirma:

"A norma deixou de cravar as situações licitatórias que recomendam uma 'análise mais detida da qualificação técnica dos interessados', abrindo as fronteiras da legalidade para toda a sorte de abuso, se não houver referencial para a Administração adotar a pré-qualificação."²

Na realidade a lei transfere ao agente público a incumbência de identificar, discricionariamente, em quais situações é recomendada a realização da pré-qualificação, uma vez que não há uma limitação ao que a lei se refere como "análise mais detida da qualificação técnica dos interessados"³.

Assim quando o ente público entender que é necessária a realização de uma etapa complementar de qualificação dos interessados, poderá se valer da fase de pré-qualificação.

Quanto ao procedimento da pré-qualificação, Meirelles ensina:

"O procedimento da pré-qualificação é assemelhado ao da própria concorrência, iniciando-se com a definição de seu objeto, edital, com ampla publicidade e especificação dos requisitos desejados pela Administração, abertura pública dos envelopes com a documentação e julgamento dos participantes por Comissão de, no mínimo, três integrantes, com a subsequente homologação da decisão por autoridade competente."⁴

E continua:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 603.

² ALCOFORADO, Luiz Carlos. **Licitação e Contrato Administrativo**, 2. ed., Brasília: Jurídica, 2000, p. 451.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 114. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 89.

"As firmas ou consórcios pré-qualificados serão, no momento apropriado, convidados a participar da concorrência que se abrir para o objeto da pré-qualificação. Nessa concorrência os participantes concorrerão em igualdade de condições, segundo o procedimento comum das concorrências, dispensada apenas a sua publicidade, porque os concorrentes já são conhecidos e deverão ser convocados individualmente para a licitação, nos termos do respectivo edital."¹

Por isso o procedimento da pré-qualificação se equipara a um processo licitatório completo, uma vez que se inicia com a publicação de seu edital, que deverá prever as condições a serem cumpridas durante o seu transcurso.

Importante salientar, que a pré-qualificação é utilizada para a análise de condicionantes que envolvam a capacidade técnica da empresa. Vencida esta discussão restrita, somente as empresas pré-qualificadas estarão habilitadas para participarem da licitação a ser iniciada.

Independente da realização da pré-qualificação, ela não substitui a realização da habilitação regular no processo licitatório, uma vez que este procedimento será necessário para aferir se os participantes do certame (após a pré-qualificação) ainda permanecem regulares conforme determina a lei.

Há que se respeitar, entretanto, quando da realização da pré-qualificação, os princípios licitações, em especial o que se refere a publicidade e, na medida do possível, a isonomia. Sobre isso Justen Filho explica:

"A pré-qualificação deverá respeitar os princípios gerais da Lei, especialmente os atinentes aos prazos e publicidade. No entanto, a pré-qualificação não pode ser limitada estritamente às regras constantes nos arts. 27 a 31. Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser adequados ao caso concreto. Será cabível exigir outros requisitos, além daqueles enumerados nos arts. 30 e 31. O controle de tais requisitos seguirá o princípio geral da pertinência e da necessidade. Mas a própria razão de ser da adoção da pré-qualificação conduz à admissibilidade de uma investigação aprofundada acerca da capacitação operacional real dos licitantes para executar o objeto da licitação."

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 89.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., Dialética, SP, 2002, p. 604)¹

Contudo, embora a pré-qualificação seja um procedimento que visa selecionar quem serão os participantes para o processo licitatório, a sua utilização deve ser precedida de cautela, uma vez que a Lei 8.666/93 é clara ao dispor que durante esta etapa devem ser observadas as exigências relativas à concorrência, principalmente quanto à convocação dos interessados e à análise da documentação².

Por isso a fase de pré-qualificação pode ser considerada como um instrumento que o ente público pode se valer quando se fizer necessária uma maior segurança quanto à qualificação técnica e idoneidade dos participantes de processo licitatório, mas que deve ser utilizada de forma idônea e justificada a fim de não prejudicar a correta condução do processo licitatório.

4.3 EXIGÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

Conforme visto anteriormente, e utilizando as palavras de Mello, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados"³.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 604.

² BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 114, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, p. 456.

Nesse sentido, é o instrumento convocatório que estabelece os parâmetros que balizam a escolha da proposta, razão pela qual o seu estabelecimento prévio torna-se obrigatório. Nas palavras de Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) O que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."¹

Ademais, ao licitante só lhe é permitido participar do processo licitatório quando comprove o atendimento aos requisitos de habilitação. Quando não há atendimento a tais condições, não há direito ao participante.

Como visto alhures, a habilitação tem como objetivo verificar se o participante possui os requisitos mínimos necessários para a adequada execução do objeto licitado, de forma a permitir uma maior garantia à administração pública quanto ao cumprimento das obrigações a serem assumidas.

Nesta etapa, ao ente público é garantido, pela Lei de Licitações, o direito de definição das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Entretanto, por ser uma etapa impositiva e restritiva, o ente público não pode exigir qualificações desproporcionais ou infundadas, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 112.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de Orientações Básicas das Licitações e**

Meirelles, no que se refere à burocracia acentuada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." ¹

A etapa de habilitação deve ser realizada com base em critérios baseados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência.

Este último princípio, o da eficiência, foi incluído no rol do artigo trinta e sete da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios básicos que norteiam a administração pública. Nas palavras de Meirelles:

"Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." ²

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, entende que ainda que o participante não apresente os documentos descritos no edital, mas apresente outros

Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116 Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/16%20Fase%20Externa.pdf>. Acesso em: 06 jan 2014.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.275-277.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit.

com o mesmo valor probatório, deve interpretar o resultado de modo à favorecer a concorrência, e não a ceifá-la:

"Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Serviços de radiodifusão. Habilitação. Documentos. Interpretação. Classificação. Manutenção.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.' (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

- Mandado de segurança denegado." ¹

Do mesmo modo, ao se deparar com vícios formais e passíveis de solução, a administração pública não deve prejudicar o seu prosseguimento. A Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo na esfera federal, é claro ao dispor sobre quais são as formalidades aplicáveis nos processos administrativos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 7.814, da 1ª Seção, Brasília, DF. Processo 200100962456. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 21 out. 2002.

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”¹

Inclusive a lei vai mais adiante ao afirmar que atos que apresentarem vícios sanáveis, podem ser convalidados pela administração pública:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”²

É o que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Anulação. Recurso provido.
Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público

¹ BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

² BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ob. cit. Art. 55.

podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.”¹

Por isso, a administração não deve invocar rigorismo formal para desclassificar participantes ou propostas que seja “sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo”, conforme ensina Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.”²

No que se refere ao exame da admissibilidade da proposta, Justen Filho ensina:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”³

E continua:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.927-RS, da 1ª Turma, Brasília, DF. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 02 fev. 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 450.

conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao estado.”¹

Entretanto, esta preocupação não pode acarretar em uma insegurança para a administração pública, principalmente na modalidade concorrência, onde as contratações são realizadas com valores substanciais. Nas palavras de Carvalho Filho:

"Exatamente porque os recursos financeiros a serem empregados pela Administração são mais elevados, essa modalidade é a que apresenta, em seu procedimento, maior rigor formal e exige mais ampla divulgação. Por isso, dela podem participar quaisquer interessados que demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação fixados no edital."²

A preocupação que o ente público deve ter ao confeccionar o edital, ou convite, é a segurança com a execução do contrato a ser firmado, a fim de mitigar riscos à inexecução e adimplemento das obrigações a serem assumidas. É o que determina o artigo vinte e um, inciso vinte e um da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”³

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 451.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227.

³ BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

O Tribunal de Contas da União assim se posiciona no Enunciado de Decisão nº 351, assim dispõe:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." ¹

Sobre o assunto, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Disposições Editalícias. C.F., artigo 37, XXI. Leis Nºs 8666/93 (Arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º) E 8883/94. Segurança Denegada.

1. O interesse público reclama, além do suporte técnico-operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.

2. Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.

3. Recurso sem provimento." ²

Importante salientar que a própria Lei 8.666/93 estabelece, em seu artigo terceiro, a proibição de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, com qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto licitado³.

Nesse sentido, o ente público deverá atuar apenas quando a lei permitir, pois, diferentemente do setor privado onde é válido o princípio da autonomia da vontade, a administração pública deve respeitar o princípio da legalidade, onde só poderá fazer o que a lei manda ou permite.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Ata de Sessão Extraordinária – Decisão de nº 351, Plenário, Brasília, DF. **Lex:** Enunciados do TCU. Diário de Justiça, 22 jun. 1999. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2045184.PDF>>. Acesso em 06 jan 2014.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9.687-PR, da 1ª Turma, Brasília, DF. Processo 199800304100. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 11 nov. 2002.

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Art. 3º, §1º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

Inclusive a discricionarietà do agente público, no que se refere ao processo licitatório, se esgota com a elaboração do edital de licitação ou convite. A partir daquele momento, não há mais discricionarietà, mas uma obrigação de realização de um ato estritamente vinculado (ao edital ou convite).

5 CONCLUSÃO

Como visto, a celebração de contratos com particulares exige do gestor público uma preocupação permanente com o atendimento aos preceitos da lei e aos princípios básicos que norteiam a administração pública, em especial no que se refere a garantia da execução do contrato e a ampla participação no certame.

Nesse sentido, o gestor se depara, muitas vezes, em situações especialíssimas em que a ampla concorrência possa ser reduzida, ou às vezes até mesmo extinguida, devido a singularidades do objeto a ser contratado.

Por outro lado, o excesso burocrático ou convicções pessoais não podem permear as condutas públicas, de modo que, ao final, a contratação seja concretizada com base na melhor proposta para o poder público.

Por isso, a preocupação com a valoração das exigências, condições e requisitos para a participação dos certames públicos deve ser redobrada, a fim de que o processo licitatório contribua para a excelência da função de agente público, que atua na boa prática da gestão dos recursos públicos em favor da sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Luiz Carlos. **Licitação e Contrato Administrativo**, 2. ed., Brasília: Jurídica, 2000.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Controladoria Geral da União. **Licitações e contratos administrativos. Perguntas e Respostas**. 1. ed. Brasília: CGU, 2011

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 dez. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9854.htm>. Acesso em: 06 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 5.624-DF, da 1ª Seção, Brasília, DF. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Relator min. José Delgado, Diário de Justiça, 26 out. 1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 7.814, da 1ª Seção, Brasília, DF. Processo 200100962456. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 21 out. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18.240-RS, da 1ª Turma, Brasília, DF. Processo 200400682387. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Diário de Justiça, 30 jun. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.901-SE, da 2ª Turma, Brasília, DF. Processo 200300202760. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Diário de Justiça, 06 mar. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.927-RS, da 1ª Turma, Brasília, DF. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 02 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9.687-PR, da 1ª Turma, Brasília, DF. Processo 199800304100. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Diário de Justiça, 11 nov. 2002.

_____. Tribunal de Contas da União. Ata de Sessão Extraordinária – Decisão de nº 351, Plenário, Brasília, DF. **Lex**: Enunciados do TCU. Diário de Justiça, 22 jun. 1999. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2045184.PDF>>. Acesso em 06 jan 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. – 4. ed. Brasília: TCU, 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116 Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/16%20Fase%20Externa.pdf>. Acesso em: 06 jan 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

Universidade Tecnológica Federal do Paraná. **Comissão de Normalização de Trabalhos Acadêmicos Normas para elaboração de trabalhos acadêmicos**. - Curitiba: UTFPR, 2008